



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2009

Veda a importação de peles de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos delas derivados.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, intenta vedar a importação de peles de cães, gatos, animais selvagens, exóticos e de artigos delas derivados.

Na justificção do projeto, o autor, Deputado Felipe Bornier, lembra que:

“O comércio e a indústria de peles animais envolve cifras milionárias em todo o mundo. Caçadores, criadores, costureiros, industriais e negociantes promovem o abate de milhões de espécimes animais selvagens e domesticados, para produção de casacos e adereços, artefatos de decoração, animais empalhados e peças de colecionadores. Estima-se que, anualmente, mais de 10 de milhões de animais selvagens são capturados e vendidos para a indústria de peles.”

“Em todo o mundo, há denúncias de que os métodos utilizados para captura, aprisionamento e abate envolvem a prática de diversas crueldades e causam sofrimento intenso nos animais. Em muitos casos, para que as peles não sofram danos, os animais são submetidos a morte lenta e agonizante. As práticas



atingem não apenas os animais selvagens, mas também os domesticados, como cães e gatos.”

O Deputado Felipe Bornier assinala ainda que: “Em 2007, devido às inúmeras denúncias de prática de crueldade, a União Européia aprovou diretiva que proíbe o comércio e a fabricação de produtos oriundos de pele de cães e de gatos. Esse comércio já havia sido proibido nos Estados Unidos e na Itália desde 2000.”

Dito isso, o proponente considera que o Brasil também deveria participar do movimento mundial que visa a eliminar o comércio de roupas, acessórios, brinquedos e outros produtos vinculados a uma indústria que mantém a prática de tortura contra os animais.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou, pela unanimidade de seus membros, a proposição na forma de substitutivo.

Esse substitutivo veda a importação de peles de cães e gatos e de artigos delas derivados, e de animais selvagens exóticos sem origem certificada, bem como de artigos deles derivados. O projeto original veda a importação de peles de animais selvagens, mesmo sem certificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Conforme dispõe o art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, legislar sobre fauna, caça, conservação de natureza. A matéria do projeto tem, portanto, fundamento na Carta da República.



O Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, e o substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio são, desse modo, constitucionais.

Quanto à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, e o substitutivo a ele apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Tanto o projeto quanto o substitutivo são, portanto, jurídicos.

Quanto à redação legislativa e à redação, não há reparos a fazer ao projeto e ao substitutivo, pois foram respeitadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Desse modo, tanto o projeto quanto o substitutivo são de boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabamos de expor, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, e do Substitutivo a ele aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputado SÉRGIO ZVEITER
Relator